

Lei Orgânica do Município de Lambari

SUMÁRIO

TÍTULO I

Dos princípios Fundamentais 7

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais 7

TÍTULO III

O Município 8

CAPÍTULO I – Da Organização do Município 8

SEÇÃO I – Disposições Gerais 8

CAPÍTULO II – Da Organização Político – Administrativa 9

CAPÍTULO III – Da Competência do Município 10

SEÇÃO I – Da Competência Privativa 10

SEÇÃO II – Da Competência Comum 13

SEÇÃO III – Da Competência Suplementar 14

SEÇÃO IV – Da Competência em Cooperação 14

CAPÍTULO IV – Das Vedações 14

CAPÍTULO V – Dos Bens Municipais 16

TÍTULO IV -

Da Organização dos Poderes 18

CAPÍTULO I – Do Poder Legislativo 18

SEÇÃO I – Da Câmara Municipal 18

SEÇÃO II – Dos Vereadores 19

SEÇÃO III – Do Funcionamento da Câmara 23

SUB-SEÇÃO I – Da Mesa da Câmara 23

SUB-SEÇÃO II – Das Sessões Legislativas 26

SUB-SEÇÃO III – Das Comissões 28

SUB-SEÇÃO IV – Disposições Gerais e Funcionamento 30

SEÇÃO IV – Das Atribuições da Câmara Municipal 32

SEÇÃO V – Do Poder Legislativo 37

SUB-SEÇÃO I – Disposição Geral 37

SUB-SEÇÃO II – Da Emenda à Lei Orgânica do Município 37

SUB-SEÇÃO III – Das Leis..... 38

SUB-SEÇÃO IV – Dos Decretos Legislativos das Resoluções..... 42

SEÇÃO V – Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária 42

CAPÍTULO II – Do Poder Executivo 44

SEÇÃO I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito 44

SEÇÃO II – Das Atribuições do Prefeito 49

SEÇÃO III – Da Responsabilidade do Prefeito 52

SEÇÃO IV – Dos Auxiliares Diretos do Prefeito 56

TÍTULO V

Da Organização do Governo Municipal	57
CAPÍTULO I – Do Planejamento Municipal	57
CAPÍTULO II – Da Administração Municipal	58
CAPÍTULO III – Dos Servidores Públicos	58

TÍTULO VI

Da Organização Administrativa Municipal	60
CAPÍTULO I – Da Estrutura Administrativa	60
CAPÍTULO II – Dos Atos Municipais	61
SEÇÃO I – Da Publicidade dos Atos Municipais	61
SEÇÃO II – Dos Livros	62
SEÇÃO III – Dos Atos Administrativos	62
SEÇÃO IV – Das Proibições	63
SEÇÃO V – Das Certidões	63
CAPÍTULO III – Das Obras e Serviços Municipais	64

TÍTULO VII

Da Administração Financeira	66
CAPÍTULO I – Dos Tributos Municipais	66
CAPÍTULO II – Das Limitações do Poder de Tributar	66
CAPÍTULO III – Da Receita e da Despesa	67
CAPÍTULO IV – Do Orçamento	68

TÍTULO VIII

Da Ordem Econômica e Social	70
CAPÍTULO I – Da Ordem Econômica	70
SEÇÃO I – Disposições Gerais.....	70
SEÇÃO II – Do Turismo	72
SEÇÃO III – Da Política Urbana	73
SEÇÃO IV – Da Política Rural	75
CAPÍTULO II – Da Ordem Social	78
SEÇÃO I – Da Saúde	78
SEÇÃO II – Da Assistência Social	81
SEÇÃO III – Da Educação	83
SEÇÃO IV – Da Cultura	85
SEÇÃO V – Do Desporto	86
SEÇÃO VI – Do Lazer	88
SEÇÃO VII – Do Meio Ambiente e Poluição	88
CAPÍTULO III – Da Segurança Pública	92

TÍTULO IX

Da Sociedade	93
CAPÍTULO I – Do Controle e Acompanhamento Popular	93

TÍTULO X

Das Disposições Gerais	94
Ato das Disposições Transitórias	95

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º – O Município de Lambari do Estado de Minas Gerais, pessoa jurídica de direito público interno, integra, no pleno uso de sua autonomia político-administrativa e financeira a República Federativa do Brasil, como participante do Estado Democrático de Direito, comprometendo-se a respeitar, valorizar e promover seus fundamentos básicos, nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art.2º – O Município se organiza e se rege por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios constitucionais da República e do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único – A Lei Orgânica tem supremacia sobre os demais atos normativos municipais.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 3º – O Município assegura no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que a Constituição da República confere.

§ 1o – Incide na penalidade de destituição de mandato administrativo ou de cargo ou função de direção, em órgão da administração direta ou entidade da administração indireta, e agente público ou político que deixar injustificadamente de sanar, dentro de 90 (noventa) dias da data do requerimento do interessado, omissão que inviabiliza o exercício de direito constitucional.

§ 2o – Independente de pagamento de taxa ou de emolumento ou de garantia de instância o exercício do direito de petição ou representação, bem como a obtenção de certidão de qualquer natureza, independentemente do fim.

§ 3o – Nenhuma pessoa será discriminada, ou de qualquer forma prejudicada, pelo fato de litigar com órgão ou entidade municipal, no âmbito administrativo ou judicial.

§ 4o – Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto e o procedimento, observar-se-á, entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou a decisão motivada.

§ 5o – Todos têm direito de requerer e obter dos órgãos públicos municipais e informações e certidões de seu interesse particular, coletivo ou geral, que serão postadas no prazo de 15 (quinze) dias úteis a partir da data de entrada, da solicitação junto ao órgão, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Município.

§ 6o – É passível de punição nos termos da lei, o agente público ou político que, no exercício de suas atribuições e independentemente da função que exerça, violar qualquer direito do cidadão.

TÍTULO III

O MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º – São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e Executivo.

Parágrafo único – Ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer a de outro.

Art. 5º – São símbolos do Município: a Bandeira, o Hino, o Brasão, definidos em lei.

Art. 6º – É considerada data cívica o “Dia do Município”, comemorado anualmente em 16 de Setembro.

Art. 7º – Ao Município incumbe gerir interesses da população situada em área do seu território, conforme delimitada em lei.

Art. 8º – O Município tem o dever de zelar pela observância das Constituições Federal e Estadual e das leis federais e estaduais aplicáveis aos Municípios.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO – ADMINISTRATIVA

Art.9º – A cidade de Lambari é a sede do Município.

Art. 10 – O Município pode subdividir em Distrito e estes em Subdistritos.

§ 1o – O distrito e subdistrito têm os nomes das respectivas sedes, cuja categoria é a vila.

§ 2o - A criação, organização e supressão de distrito é de competência municipal, observadas as disposições contidas em Legislação Estadual e nesta Lei Orgânica.

Art. 11 – São requisitos para a criação de Distrito:

1 – população, eleitorado e arrecadação não inferior à quinta parte exigida para criação de Município.

II – existência, na povoação-sede, de pelo menos, 30 (trinta) moradias, escola pública, posto de saúde, posto policial e terreno para cemitério.

Parágrafo único – A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

a) declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa de população;

b) certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

c) certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias.

d) certidão do órgão fazendário estadual e municipal certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

e) certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência da escola pública e dos postos de saúde e policial na povoação-sede.

Art. 12 – A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 13 – A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

Art. 14 – A incorporação, a fusão e o desmembramento do Município só serão possível se for preservada a continuidade e a unidade histórico-cultural de ambiente urbano, fazendo-se por lei estadual, respeitado os demais requisitos previstos em lei complementar estadual, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, a toda população do Município.

Art. 15 – A lei municipal poderá instituir a administração distrital e regional, de acordo com o princípio da descentralização administrativa.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art.16 – O Município exerce em seu território, competência privativa e comum complementar, a ele atribuída pela Constituição da República e Constituição do Estado de Minas Gerais.

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 17 – Ao Município compete legislar a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar da sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

III – elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV – criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual, e o estabelecido nesta Lei Orgânica;

V – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré- escolar e de ensino fundamental;

VI – elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

VII – instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigação de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei.

VIII – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IX – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

- X – dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- XII – organizar e prestar, diretamente, ou sobre regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- XIII – planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, em sua zona urbana e rural;
- XIV – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, obedecidas as normas da Legislação Federal e Estadual;
- XV – conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XVI – cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento, na forma da lei;
- XVII – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive dos seus concessionários;
- XVIII – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
- XIX – regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XX – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- XXI – fixar os locais de estabelecimento de táxis e demais veículos, tais como charrete, carroças e animais de aluguel;
- XXII – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e de táxis, fixando as respectivas tarifas, inclusive o uso de taxímetro;
- XXIII – fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XXIV – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulam em vias públicas municipais;
- XXV – tornar obrigatória a utilização do terminal rodoviário;
- XXVI – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XXVII – prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XXVIII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimento industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas pertinentes;
- XXIX – dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;
- XXX, regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XXXI – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços;
- XXXII – organizar e manter serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa, especialmente em matéria de saúde e higiene públicas, construção, trânsito e tráfego, plantas e animais nocivos e logradouros públicos;
- XXXIII – fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas, qualidades e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, bem como seus preços;
- XXXIV – dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XXXV – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XXXVI – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
- XXXVII – promover os seguintes serviços:
- a) mercados, feiras e matadouros;
 - b) construção e conservação de vias públicas, estradas e caminhos municipais;
 - c) transportes coletivos estritamente municipais;
 - d) iluminação pública;
 - e) água e esgoto;
 - f) limpeza urbana;
 - g) criação do Distrito Industrial.
- XXXVIII – assegurar a expedição de certidões requeridas nas repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, observados os prazos de atendimento.
- Parágrafo único 1o – As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:
- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
 - b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgoto e de águas pluviais nos fundos dos vales;

- c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro de frente ao fundo;
- d) equipamento público;
- e) equipamento comunitário com área mínima equivalente a área média dos lotes do loteamento.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

Art.18 – É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a legislação, o exercício das medidas concernentes ao art. 23 da Constituição Federal e art. 11 da Constituição Estadual.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art.19 – Ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo único – A competência prevista neste artigo será exercida em relação às Legislações Federal e Estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-las à realidade local.

SEÇÃO IV DA COMPETÊNCIA EM COOPERAÇÃO

Art.20 – É facultado ao Município:

- I – Associar-se a outros do mesmo complexo geoeconômico e social, mediante convênio, para a gestão sob planejamento de funções públicas ou serviços de interesses comuns, de forma permanente ou transitória;
 - II – cooperar com a União e o Estado nos termos de convênio ou consórcio, na execução de servidões e obras de interesse para o desenvolvimento local;
 - III – participar da criação de entidade intermunicipal para a realização de obra, exercício de atividade ou execução de serviço específico de interesse comum;
 - IV – cooperar para a eficiente execução no território do Município os serviços federais ou estaduais de segurança a justiça.
- Parágrafo único – A cooperação constante do capítulo deste artigo depende de que o convênio ou consórcio sejam aprovados pela Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV DAS VEDAÇÕES

Art.21 – É vedado ao Município, além dos já estabelecidos pela Lei Federal:

- I - assumir ônus com moradia, aluguel de móvel ou imóveis ou despesas que beneficiem pessoas, sejam elas do quadro funcional dos Poderes Públicos, Federal, Estadual e Municipal, exceto com relação a moradia para Juiz e Promotor de Justiça, lotados nesta comarca;
 - II – instituir impostos sobre:
 - a) patrimônio, renda ou serviço da União, do Estado e de outros Municípios;
 - b) templos de qualquer culto;
 - c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;
 - III – contrair empréstimos que não estabeleçam expressamente o prazo de liquidação;
 - IV – remunerar, ainda que temporariamente, servidor federal ou estadual, exceto em caso de cooperação com a União ou com o Estado, para a execução de serviços comuns de acordo com o contido no artigo 24.
- § 1o – A vedação do inciso II, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à venda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;
- § 2o – As vedações do inciso II, “a”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e os serviços de exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contra-prestação ou

pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel;

§ 3o – As vedações expressas no inciso I, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§ 4o – Todo e qualquer empréstimo feito pelo Município deverá ter aprovação do Legislativo.

CAPÍTULO V DOS BENS MUNICIPAIS

Art.22 – São bens do Município:

I – os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos pelos rendimentos provenientes dos seus bens.

Art. 23 – Cabe ao prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art.24 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando seus móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe de setor a que forem distribuídos.

Art.25 – Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I – pela sua natureza;

II – em relação a cada serviço.

Parágrafo único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 26 – A aquisição de bens imóveis, por compra, ou permuta, ou doação com encargo, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa, específica e concorrência, dispensada está, na doação e na compra permuta, se as necessidades de instalação ou localização condicionarem a escolha do bem.

Art. 27 – A alienação de bens municipais, subordinada a comprovação da existência de interesse público, será sempre precedida de avaliação e, quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta somente nos seguintes casos:

I – doação, constando de lei e da escritura pública, os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de retrocessão, pelo não cumprimento do prazo, encargos de benfeitoria, tido sob pena de nulidade do ato;

II – permuta;

III – doação em pagamento;

IV – investidura;

V – quando a venda ou doação de lotes do Município tiver por finalidade a regularização de ocupações por posseiros que desejam a construção de sua casa própria no terreno, ou que já edificaram-na em terrenos da municipalidade, bem como, nos casos de implantação de núcleo habitacional, os critérios para doação e venda serão regidos pelas respectivas leis que as autorizam, as quais deverão facilitar as doações ou vendas, por escritura pública, dispensando-se avaliação, licitação prévia, concessão de direito real de uso, cláusula de retrocessão, bem como, autorização legislativa específica, senão a autorização genérica contidas nas próprias leis que regulamentam a matéria (inciso alterado pela emenda à Lei Orgânica nº 05/2006).

Art.28 – O Município, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa.

§ 1o – A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, pertencentes à União e ao Estado.

§ 2o – Entende-se por investidura a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros, de área remanescente ou resultante de obra pública e que se torna inaproveitável isoladamente que dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitadas ou não.

§ 3o – A doação com encargo poderá ser licitada, e de seu instrumento constarão obrigatoriamente, os encargos, prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão sob pena da nulidade do ato, conforme inciso I do art. 27.

Art. 29 – Os imóveis públicos não serão adquiridos pela usucapião.

Art. 30 - O uso de bens municipais por terceiros, poderá ser feito mediante concessão, permissão a título precário ou autorização por tempo determinado quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 1o – A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais, dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público.

§ 2o – A concessão de utilização de prédios municipais, de uso comum somente será outorgada para finalidades escolares da União ou do Estado mediante autorização legislativa.

§ 3o – A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por decreto, mediante autorização legislativa.

§ 4o – A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por decreto mediante autorização legislativa, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo e improrrogável de 90 (noventa) dias, salvo se destinada a formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá o da duração da obra.

Art. 31 – É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças e jardins públicos.

Art. 32 – Poderá ser permitido a particular, a título oneroso ou gratuito, o uso do sub-solo ou do espaço aéreo, de logradouros públicos para construção de passagens destinadas à segurança ou conforto dos transeuntes e usuários ou para outros fins de interesses urbanísticos, com a devida aprovação do Poder Legislativo.

Art. 33 – A utilização e administração dos bens públicos de uso especial como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

Art. 34 – A desafetação, por lei municipal específica, de vias e logradouros públicos só será admitida em caso de comprovado interesse coletivo, após ampla audiência pública à população interessada.

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 35 – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Art. 36 – A Câmara Municipal é composta de Vereadores como representantes do povo Lambariense eleitos pelo sistema proporcional na forma da lei.

§ 1o – São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma de Lei Federal:

I – a nacionalidade brasileira;

II – o pleno exercício dos direitos políticos;

III – o alistamento eleitoral;

IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;

V – a filiação partidária;

VI – a idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VII – ser alfabetizado.

§ 2o – Nos termos da alínea “b” do inciso IV do caput do artigo 29 da Constituição da República Federativa do Brasil, fica fixado o número de 11 vereadores para compor a Câmara Municipal de Lambari (parágrafo alterado pela emenda à Lei Orgânica nº 11/2011).

§ 3o – O número de Vereadores não vigorará na legislatura em que for fixado.

Art. 37 – Cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 38 – A Câmara se reunirá em sessões ordinárias e extraordinárias, solenes, especiais e preparatórias conforme dispuser o seu Regimento Interno.

SEÇÃO II

DOS VEREADORES

Art. 39 – No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1o (primeiro) de Janeiro, às 20 horas, em reunião, preparatória, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, em sessão solene sob a presidência do Juiz de Direito da Comarca.

Parágrafo único – O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no artigo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo, aceita pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 40 – A posse dos Vereadores obedecerá as seguintes regras:

I – Presente a maioria absoluta de Vereadores, o Juiz de Direito, depois de convidar um dos eleitos para funcionar como secretário, verificará a autenticidade dos diplomas apresentados;

II – O Vereador mais idoso a convite do Juiz proferirá o juramento: “Prometo cumprir com dignidade o mandato a mim confiado através do voto livre, guardar as Constituições da República e do Estado, Lei Orgânica e demais leis, trabalhando pela emancipação pacífica e progressiva do povo Lambariense e engrandecimento do Município”. Cada um dos Vereadores confirmará o compromisso, declarando “Assim prometo”.

Art. 41 – Os Vereadores deverão, no ato do registro da candidatura, entregar declaração de bens ao cartório eleitoral na forma da Lei Federal e, no ato da posse, desincompatibilizar-se, quando for o caso (artigo alterado pela emenda à Lei Orgânica nº 07/2006).

Art.42 – O mandato do Vereador será remunerado na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, obedecida a Constituição Federal, artigo 29, inciso V, e a Constituição Estadual, artigo 179, Parágrafo único.

§ 1o – A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores será fixada em cada legislatura até 60 (sessenta) dias antes das eleições, para cada legislatura subsequente.

§ 2o – A não aprovação da Resolução fixadora da remuneração até 60 (sessenta) dias antes das eleições acarreta a sua inclusão na Ordem do Dia, sobrestada a deliberação sobre os demais assuntos até que seja concluída a votação.

Art.43 – Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Parágrafo único – Aos Vereadores aplica-se o disposto nos parágrafos do art. 53 da Constituição Federal, obedecidas as instâncias relativas a esfera do legislativo municipal.

Art. 44 – O Vereador poderá licenciar-se somente:

I – por enfermidade devidamente comprovada em licença-gestante, licença-paternidade;

II – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III – para tratar, sem remuneração, de interesses particular por prazo determinado, nunca superior a 120 (cento e vinte) dias, por Sessão Legislativa, podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 1o – Nos casos do inciso I não poderá o Vereador reassumir antes que tenha escoado o prazo de sua licença, ressalvada a suspensão do tratamento pelo médico responsável, que atestará a aptidão para o exercício da função.

§ 2o – O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município, não será considerado como licença, fazendo, o Vereador, jus a remuneração estabelecida.

Art.45 – Os Vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado ou não, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades constantes de alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público, caso em que após a investidura, ficarão automaticamente licenciados, sem vencimentos;

II – desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, “b”, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente desde que se licencie do exercício do mandato;

c) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, “a”;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

Art. 46 – Perderá o mandato o Vereador;

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior.

II – cujo procedimento por declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório das instituições vigentes, na forma da lei;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa, salvo licença ou missão por esta autorizada, ou motivo devidamente justificado e aprovado pelo plenário;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – que fixar residência fora do Município;

VI – que sofrer condenação criminal com sentença definitiva e irrecorrível, observado o art. 43, parágrafo único desta Lei Orgânica;

VII - que não tomar posse nas condições estabelecidas nesta Lei Orgânica.

§ 1o – É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2o – Nos casos do inciso deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado ou não na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 47 – Não perderá o mandato o Vereador.

I – investido no cargo de Diretor Municipal, ou Diretor de Autarquias, Fundações e Empresas públicas municipais;

II – licenciado por motivo de doença, ou para tratar de interesse particular, neste caso sem remuneração e por período não excedente a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III – licenciado para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse geral do Município.

Parágrafo único – Na hipótese do inciso I, acima, o Vereador considerar-se-á automaticamente licenciado e poderá optar pela remuneração do mandato, ou de Diretor Municipal.

Art. 48 – No caso de vaga ou de licença de Vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 1o - O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas nesta Lei Orgânica ou de licença superior a 120 (cento e vinte) dias.

§ 2o – O suplente convocado deverá tomar posse, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo e aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo por até igual período findo o qual será considerado renunciante, convocando-se o suplente imediato.

§ 3o - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 4o – Enquanto a vaga a que se refere ao parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 49 – Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou delas receberam informações.

Art. 50 – Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento a reunião de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade em virtude de processo criminal em curso.

SEÇÃO III DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

SUB-SEÇÃO I DA MESA DA CÂMARA

Art. 51 – Em reunião preparatória imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência daquele que contar com o maior tempo de legislatura ou na sua falta o mais votado dentre os presentes e, por maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único – Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Art. 52 – A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre na última reunião ordinária de cada sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, a partir do primeiro dia da sessão legislativa seguinte.

§ 1o – O Regimento disporá sobre a forma de eleição e a composição da Mesa.

§ 2o – Numa mesma legislatura poderá haver recondução para cargos da mesa por membros que já tenham exercido qualquer deles em outra sessão legislativa, obedecidos os critérios eletivos verificados nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara Municipal. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04/2005).

Art. 53 – Na Constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

Art. 54 – Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

Art. 55 – O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, permitida a qualquer de seus membros a recondução, por uma única vez, para o mesmo cargo ou concorrência em cargo diferido na eleição subsequente, seja na mesma legislatura ou na seguinte, inclusive reeleição do Presidente da Câmara, mediante processo eletivo previsto nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara Municipal. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04/2005).

§ 1o – Se ocorrer vaga em cargo da Mesa, o preenchimento se dará mediante eleição na forma prevista no Regimento Interno da Câmara. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 04/2005).

§ 2o – Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementar o mandato.

Art. 56 – À Mesa, dentre outras atribuições compete:

I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II – elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;

III – apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

IV – complementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

V – promulgar emendas à Lei Orgânica;

VI – contratar na forma da lei, por prazo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público;

VII – nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara Municipal;

VIII – declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou, ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas no inciso III, IV, V e VII do artigo 46 desta Lei, assegurada plena defesa;

IX – representar junto ao executivo sobre a necessidade de economia interna;

Art. 57 – Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I – representar a Câmara em juízo e fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitada pelo Plenário;

V – fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI – declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei, salvo as hipóteses dos incisos III, IV, V e VII do artigo 46 desta lei;

VII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

VIII – apresentar no Plenário até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

IX – representar por decisão da Câmara sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

X – solicitar por decisão de 2/3 (dois terços) da Câmara, a intervenção Federal e Estadual;

XI – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XII – encaminhar para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência.

Art. 58 – O Presidente da Câmara ou seu substituto só terão voto:

I – na eleição da Mesa;

II – quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto nominal e favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara (alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2003).

III – quando houver empate em qualquer votação no Plenário;

IV – todas as vezes que houver exigência para sua aprovação do voto nominal de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2003).

§ 1º – Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo.

§ 2º – O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos:

I – no julgamento dos Vereadores;

II – na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;

III – na votação de decreto legislativo para concessão de qualquer honraria;

IV – na votação de veto apostado pelo Prefeito.

SUB-SEÇÃO II

DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

Art. 59 – A Câmara Municipal de Lambari reunir-se-á em sessões ordinárias anualmente, no período de 1º (primeiro) de fevereiro a 30 (trinta) de junho, e de 1º (primeiro) de agosto a 15 (quinze) de dezembro. Anualmente o Plenário votará Resolução, fixando os dias de reuniões ordinárias.

Parágrafo único – As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

Art. 60 – A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 61 – As sessões só poderão ser abertas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único - Considerar-se-á presente à sessão, o Vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia.
Art. 62 – As reuniões da Câmara somente poderão realizar-se no edifício destinado ao seu funcionamento, sendo nulas as deliberações que se verificarem fora dela.

Parágrafo único – Nos casos de calamidade pública ou de grave ocorrência que impossibilite o funcionamento normal da Câmara em seu edifício próprio poderá ela deliberar em outro local do Município, por iniciativa de maioria absoluta dos Vereadores e aprovação de 2/3 (dois terços) de seus membros.

Art. 63 – O número de reuniões ordinárias será estabelecido através de legislação própria não podendo ser realizada mais de uma reunião ordinária por dia.

Art. 64 – A Câmara poderá reunir-se em sessões extraordinárias, em dias ou horas diversas das fixadas para as ordinárias.

§ 1o – Na sessão legislativa extraordinária a Câmara somente deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 65 – A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I – pelo Prefeito em caso de urgência ou de interesse público relevante, por solicitação ao Presidente da Câmara;

II – pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III – pelo Presidente da Câmara;

IV – a requerimento de no mínimo 3 (três) membros da Casa.

Art. 66 – A convocação extraordinária da Câmara Municipal no período de recesso, far-se-á, somente em caso de extrema necessidade ou de inadiável interesse público, ambos de relevância pela Comissão representativa da Câmara, mediante a plena concordância representativa das lideranças de Partido ou Blocos representados na Câmara ficando vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão de convocação. (Alterada pela Emenda à Lei Orgânica nº 08/2007).

Art. 67 – O prazo para convocação da reunião extraordinária é de 2 (dois) dias com exceção do item II do art.65 que independe de prazo, devendo constar do ato de convocação o assunto para a qual foi convocada.

Art. 68 – A Câmara poderá reunir-se em sessões solenes para comemorações ou homenagens e em sessões secretas para tratar de assuntos sigilosos, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

Parágrafo único – As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 69 – Fica criada a Tribuna Livre, com direito à palavra do Representante popular.

§ 1o – Fica estabelecido que para participar da Tribuna Livre, o cidadão deverá ser inscrever com antecedência para o uso da palavra em Plenário, declinando o assunto que deverá discorrer.

§ 2o – Tratando-se de matéria e assuntos polêmicos, fica a critério da Câmara Municipal, por votação nominal e maioria simples, o deferimento ou não da inscrição para a Tribuna Livre. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2003).

§ 3o – Fica estabelecido que por cada reunião ordinária somente um representante e um assunto será permitido o uso da Tribuna Livre.

SUB-SEÇÃO III DAS COMISSÕES

Art. 70 – A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo Regimento Interno ou no ato de que resulta a sua criação.

Parágrafo único – Na constituição de cada comissão é assegurada, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

Art. 71 – Às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II – convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

III – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais;

IV – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V – apreciar programas de obras municipais e desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

VI - acompanhar a elaboração da proposta orçamentária e posterior execução do orçamento;

VII – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração indireta.

Art. 72 – As comissões reunir-se-ão nos próprios edifícios da Câmara Municipal, em data e hora pré-estabelecida, publicamente para o estudo e parecer das matérias que lhe são afetas.

Art. 73 – As comissões poderão convocar profissionais especializados para assessoramento técnicos, quando julgarem necessário.

Art. 74 – Qualquer entidade da Sociedade Civil poderá solicitar permissão para emitir conceitos ou opiniões, junto as comissões sobre projetos que nelas se encontram para estudo.

Art.75 – As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos, conforme estabelecido em Regimento Interno.

Art.76 – A Comissão Especial de Inquérito terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, será instituída mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 77 – As Comissões Parlamentares de Inquérito, no interesse da investigação, poderão:

I – proceder as vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II – requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III – transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

§ 1o – No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Parlamentares de Inquérito, por intermédio de seu Presidente:

I – determinar as diligências que reputarem necessárias;

II – requerer a convocação de Diretor Municipal, e outros de escalões inferiores;

III – tomar e inquiri-lo sob compromisso;

IV – proceder a verificação direta e indireta.

§ 2o – Nos termos da legislação federal, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal, e, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz criminal da localidade onde residirem ou se encontrarem, na forma do Código de Processo Penal.

SUB-SEÇÃO IV DISPOSIÇÕES GERAIS DE FUNCIONAMENTO

Art.78 – A maioria, a minoria, as representações partidárias e os blocos parlamentares terão líder e vice - líder. No caso de representação partidária com apenas 1 (um) representante na Câmara, este será o líder de seu partido.

§ 1o – A indicação dos Líderes será feita em documento assinado pelos membros das representações majoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos à Mesa, nas 24 (vinte e quatro) horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2o – Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 79 – Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo único – Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 80 – A Câmara Municipal, observando o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar o seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

I – sua instalação e funcionamento;

II – posse de seus membros;

III – eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV – número de reuniões mensais;

V – comissões;

VI – sessões;

VII – deliberações;

VIII – todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 81 – Por deliberação da maioria de seus membros a Câmara poderá convocar o Prefeito, Secretário Municipal, ou Diretor equivalente e assessorias para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos, em data e horário marcados.

§ 1o – A falta do comparecimento do Prefeito, Secretário Municipal ou Diretor equivalente e assessorias, sem justificativa razoável, a critério de 2/3 (dois terços) dos Vereadores será considerado desacato a Câmara, implicará em crime de responsabilidade.

§ 2o – Se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e conseqüente cassação do mandato.

Art. 82 – O Prefeito, o Diretor Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assuntos e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 83 – A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais ou Diretores equivalente e assessores, importando crime de responsabilidade, a recusa ou o não atendimento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como a prestação de informação falsa.

SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 84 – Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e, especialmente:

- I – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;
- II – autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;
- III – votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V – autorizar a concessão e permissão de serviços públicos;
- VI – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VII – autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- VIII – autorizar a alienação de bens imóveis;
- IX – autorizar a aquisição e recebimento em doação de bens imóveis;
- X – criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;
- XI – aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- XII – criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;
- XIII – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
- XIV – delimitar o perímetro urbano;
- XV – autorizar a alteração da denominação de prédios, vias e logradouros públicos.
- XVI – estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;
- XVII – autorizar a criação da guarda-mirim municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;
- XVIII – organização e prestação de serviços públicos;
- XIX – concessão de aumento de salários, vencimentos, remuneração, gratificação dos servidores estatutário, celetistas e em comissão;
- XX – criar e extinguir cargos públicos municipais, delimitando-lhes as atribuições, funções e responsabilidades e fixando-lhes os níveis de salários e vantagens;
- XXI – aprovar a criação e extinção dos órgãos da administração pública assim como os cargos de Diretoria, delimitando-lhes as atribuições, funções e responsabilidades e fixando-lhes os níveis de salários e vantagens;
- XXII – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e Estadual, notadamente no que diz respeito:
 - a) à saúde, à assistência pública, à previdência social do Município e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
 - b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artísticos e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
 - c) impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de artes e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
 - d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
 - e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;
 - f) ao incentivo à indústria e ao comércio;
 - g) à criação de distritos industriais;
 - h) ao fomento da produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar;
 - i) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
 - j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
 - k) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
 - l) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;
 - m) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento do bem estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;
 - n) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

o) as políticas públicas do Município.

Art. 85 – Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I – eleger sua Mesa, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II – elaborar o Regimento Interno;

III – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV – propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e fixação dos respectivos vencimentos, em concurso público;

V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI – autorizar o Prefeito ausentar-se do Município, por mais de 15 (quinze) dias;

VII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público, para os fins de direito.

VIII – decretar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal e Estadual, nesta Lei Orgânica e na legislação aplicável;

IX – autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X – proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentada à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XI – aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado e outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais e culturais;

XII – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII – convocar o Prefeito e o Secretario do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, aprezando dia e hora para comparecimento;

XIV – solicitar informações ao Prefeito sobre assunto referente à sua administração;

XV – deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XVI – criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;

XVII – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem às pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta aprovada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XVIII – solicitar a intervenção do Estado no Município;

XIX – julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei Federal;

XX – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta e funcional;

XXI – decidir sobre a perda do mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta nas hipóteses previstas nos incisos I, II e VI do artigo 46 mediante provocação da Mesa Diretora ou de Partido representado na Câmara;

XXII – suspender no todo ou em parte, a execução da lei ou do ato normativo municipal declarado incidentalmente, inconstitucional, por decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto da Constituição do Estado;

XXIII – Fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõe os art. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I. (alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2009).
§ 1º – A Câmara Municipal delibera, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.

§ 2º – É fixado em 15 (quinze) dias, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo na forma do disposto da presente lei.

§ 3º – A Câmara Municipal tendo em vista o não atendimento do prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

XXIV – Os julgamentos de contas do Prefeito realizados pela Câmara Municipal, a que se refere o inciso VII deste artigo, poderão ser revistos pela própria Câmara Municipal e modificadas as respectivas decisões anteriores, através de revisão do ato legislativo devidamente processado na Câmara, com “quorum” mínimo de 2/3 (dois terços) de seus membros, observados os seguintes preceitos:

a) O Plenário da Câmara poderá revisar, por uma vez, os seus julgamentos de contas do Prefeito, por provocação deste, desde que quando eivados de defeitos, vícios ou omissões, anulando o julgamento anterior e procedendo a novo julgamento.

b) O julgamento será anulado e outro proferido com decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, caso em que, a Mesa promulgará a respectiva Resolução, da qual enviará uma via ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

c) A revisão de que tratam as alíneas anteriores não poderá ocorrer dentro da mesma legislatura que proferir o julgamento.

d) Somente nos casos em que o Prefeito tiver suas contas rejeitadas pela Câmara Municipal através de atos eivados de vícios ou defeitos caberá recurso de revisão, sendo imutáveis os julgamentos que aprovarem as contas do Prefeito por decisão de 2/3 (dois terços) de seus membros.

e) O julgamento deverá observar o devido processo legal, sendo respeitada a coisa julgada e os institutos da preclusão. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 09/2007)

XXV - O subsídio dos vereadores será fixado pela Câmara Municipal de Lambari, por resolução, em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a letra “b” do inciso VI, do art. 29 da Constituição Federal, podendo proceder aos reajustes necessários em decorrência da desvalorização da moeda, observado os índices legais. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2009).

Art. 86 – Ao término de cada sessão legislativa a Câmara elegerá dentre os seus membros em votação nominal, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições: (alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2003).

I – reunir-se, ordinariamente, uma vez por mês e extraordinariamente, sempre que convocada pelo seu Presidente;

II – zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

III – zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo.

§ 1o – A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara.

§ 2o - A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO V DO PODER LEGISLATIVO

SUB-SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 87 – O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – emendas à Constituição do Município;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – decretos legislativos;

V – resoluções.

SUB-SEÇÃO II DA EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 88 – A Constituição Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito;

III – subscrita por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.

§ 1o – A proposta de emenda à Constituição será votada em 2 (dois) turnos, com o interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2o – A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3o – A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na sessão legislativa.

§ 4o – A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

SUB-SEÇÃO III DAS LEIS

Art. 89 – As leis complementares serão aprovadas por 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único – São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de Obras ou de Edificações;

III – Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

IV – Criação de cargos, funções ou empregos públicos, e aumento de vencimento dos servidores ressalvada a determinação constante de lei federal;

V – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

VI – Lei do Perímetro Urbano;

VII – Lei de uso, ocupação e parcelamento do solo;

VIII – Lei Orgânica instituidora da guarda-mirim municipal;

IX – concessão de serviço público e sua renovação;

X – concessão do direito real do uso;

XI – alienação, doação e permuta de bens imóveis municipais;

XII – aquisição de bens imóveis por doação com encargo;

XIII – autorização para obtenção de empréstimo de particular;

XIV – concessão de isenção fiscal;

XV – concessão de subvenção;

XVI – perdão de dívida ativa nos casos de: calamidade pública; de comprovada pobreza do contribuinte e de instituições legalmente reconhecidas de utilidade pública;

XVII – aprovação de empréstimos e operação de crédito;

XVIII – a recusa de parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Prefeito;

XIX – cassar o mandato do Prefeito e do Vereador por motivo de infrações político-administrativo;

XX – qualquer outra codificação.

Art. 90 – As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 91 – Os projetos de lei de diretrizes orçamentárias, de orçamento anual e do orçamento plurianual de investimentos dependerão de quorum de 2/3 (dois terços) para a sua aprovação.

Art. 92 – É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara serão admitidas emendas.

Art. 93 – A votação e a discussão da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 94 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara, e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

Art. 95 – São de iniciativa privada do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

II – servidores públicos, proveniente de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

III – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração;

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

V – alienação de bens municipais.

Parágrafo único – Nos projetos de exclusividade do Prefeito serão admitidas emendas do Legislativo.

Art. 96 – Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos parágrafos segundo e terceiro do artigo 199.

II – nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara, ressalvada a criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos ou funções e fixação da respectiva remuneração se assinada pela maioria dos Vereadores.

Art. 97 – A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.

§ 1o – A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

§ 2o – A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecido nesta lei.

Art. 98 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, os quais deverão ser apreciados no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1o – Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado acima, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto os demais assuntos, com exceção do que se refere à votação das leis orçamentárias.

§ 2o – O prazo referido neste artigo não ocorre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de lei complementar e emendas à Lei Orgânica do Município.

Art. 99 – A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara Municipal, será no prazo de 5 (cinco) dias úteis, enviada, pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, o sancionará e promulgará no prazo de 7 (sete) dias úteis, informando dentro de 5 (cinco) dias úteis ao Legislativo.

Parágrafo único – Decorrido o prazo de 7 (sete) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em promulgação pelo Presidente da Câmara ou pelo Vice.

Art. 100 – Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo total ou parcialmente no prazo de 7 (sete) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 1o – O veto parcial somente abrangerá o texto integral do artigo, do parágrafo, do inciso ou da alínea.

§ 2o – O veto será apreciado dentro de 10 (dez) dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, em escrutínio nominal, sendo facultado aos vereadores promover a declaração de votos. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2003).

§ 3o – Se o veto não for mantido, será o projeto, enviado, para promulgação, ao Prefeito.

§ 4o – Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo segundo deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestada as demais proposições, até sua votação final, ressalvada a matéria de que se trata o artigo 101, parágrafo primeiro.

§ 5o – Se a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos do parágrafo terceiro acima e parágrafo único do artigo 102 o Presidente da Câmara a promulgará dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 6o – A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 7o – Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

§ 8o – O veto parcial ou total do texto emendado não restaura ou rivalida o texto original.

Art. 101 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto da mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 102 – O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões, será tido como rejeitado. Parágrafo único – Qualquer membro da comissão poderá oferecer parecer em separado, e, sendo este favorável ao Projeto, o curso da discussão e votação deverá ser normal.

SUB-SEÇÃO IV

DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art. 103 – O decreto legislativo é destinado a regular matéria de competência exclusiva da Câmara e que produza efeitos externos.

Parágrafo único – O decreto legislativo, aprovado pelo Plenário em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 104 – A resolução é destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara e de sua competência exclusiva.

Parágrafo único – A resolução, aprovada pelo Plenário em um só turno de votação, será promulgada pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO V

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 105 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será, exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único – Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores público ou pelos quais o Município responda, ou que em nome deste assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 106 – As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer cidadão, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Art. 107 – O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete cumprir o estabelecido pela Constituição Federal, artigos 70 e 71, observadas os princípios do Estado e do Município.

§ 1o – O Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 (trinta e um) de março do exercício seguinte, as suas contas e as da Câmara apresentada pela Mesa, as quais ser-lhe-ão entregues até o dia 1o (primeiro) de março.

§ 2o – A Câmara Municipal julgará as contas independentemente do parecer do Tribunal de Contas do Estado, caso este não o emita no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do recebimento das contas.

Art. 108 – A Comissão Permanente de Fiscalização Financeira e Orçamentária, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1o – Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas do Estado, pronunciamento conclusivo sobre a matéria.

§ 2o – Entendendo a Comissão irregular a despesa, proporá à Câmara a sua sustação e a respectiva regularização.

Art. 109 – Os Poderes Executivo e Legislativo, manterão de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e a eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

§ 1o – Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, ao Prefeito, e ao Presidente da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2o – Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade de ato de agente público ou político.

§ 3o – A denúncia poderá ser feita em qualquer caso, à Câmara Municipal, ou, sobre assunto da respectiva competência ao Ministério Público ou ao Tribunal de Contas.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE PREFEITO

Art. 110 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários ou Diretores equivalentes.

Art. 111 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á, simultaneamente, 90 (noventa) dias antes do término do mandato de seus antecessores dentre brasileiros com idade mínima de 21(vinte e um) anos e verificados as demais condições de elegibilidade da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

§ 1o – A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2o – Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtido a maioria dos votos.

Art. 112 – Proclamado oficialmente o resultado da eleição municipal, o Prefeito eleito poderá indicar uma comissão de Transição destinada a proceder ao levantamento das condições administrativas e financeiras do Município, cujos trabalhos se iniciarão, no mínimo, 30 (trinta) dias antes de sua posse.

Parágrafo único – O Prefeito em exercício não poderá impedir ou dificultar os Trabalhos da Comissão de Transição, sob pena de responsabilidade criminal.

Art. 113 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na sessão, solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1o (primeiro) de janeiro do ano subsequente ao da eleição, prestando compromisso, conforme artigo 40, inciso II, desta Lei Orgânica.

§ 1o – Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2o – Enquanto não decorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3o – No ato do registro da candidatura, o Prefeito e o Vice-Prefeito deverão entregar declaração de bens perante o cartório eleitoral, na forma da Lei Federal e no ato da posse, desincompatibilizar-se, quando for o caso”. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 07/2006).

§ 4o – O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se no ato da posse.

§ 5o – Se o Vice-Prefeito não receber qualquer remuneração por seu cargo não precisará desincompatibilizar-se, no ato da posse, quando for o caso.

§ 6o – O Vice-Prefeito investido na função de Diretor deverá optar por uma das remunerações.

Art. 114 – São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas a apuração pela Câmara de Vereadores e sancionadas, se positivadas com a cassação do mandato, depois do pronunciamento do Tribunal de Justiça.

I – impedir o funcionamento regular da Câmara;

II – impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devem constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por Comissão da Câmara ou Auditoria regularmente instituída, e por qualquer de seus Vereadores;

III – desatender, sem motivo justo as convocações e pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e de forma regular;

IV – retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essas formalidades;

V – deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e de forma regular, a proposta orçamentária;

VI – descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII – praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesse do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX – ausentar-se do Município, ou afastar-se da Prefeitura sem autorização da Câmara, por período superior a 15 (quinze) dias;

X – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo ou atentatório das Instituições vigentes;

Parágrafo único – A cassação do mandato será julgada pela Câmara, de acordo com o estabelecido em lei.

Art. 115 – Extingue-se o mandato do Prefeito e, assim deve ser declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia por escrito, suspensão ou perda dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – incidir nos impedimentos para o exercício do cargo;

Parágrafo único – A extinção do mandato no caso do item I acima, independe de deliberação do Plenário e se tornará desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

Art. 116 – O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão sob pena de perda do cargo:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços público, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam admissível “ad nutum” nas entidades constante da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público, caso em que, após a investidura, ficará automaticamente licenciado, sem vencimento;

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoas jurídicas de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, “a”;

c) infringir artigos desta Lei Orgânica;

d) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, “a”;

e) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

f) fixar residência fora do Município durante o período de governo, sob pena de perda de mandato.

g) Contrair empréstimos, a qualquer título, com o Instituto de Previdência Municipal de Lambari – PREVILAM”. (Alínea acrescentada através da Emenda à Lei Orgânica nº06/2006)

§ 1o – Os impedimentos acima se estendem ao Vice-Prefeito, aos Secretários ou Diretores equivalentes e ao Procurador Municipal, no que forem aplicáveis.

§ 2o – A perda do cargo será decidida pela Câmara por voto nominal e maioria absoluta, de seus membros mediante provocação da Mesa ou de partido político representado ou não na Câmara, assegurada ampla defesa, sendo facultado aos vereadores promover a declaração de seus votos. (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 02/2003).

§ 3o – O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 117 – São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em Lei.

Parágrafo único – O Prefeito será julgado, pela prática de crime comum ou de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 118 – Será de 4 (quatro) anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 1o (primeiro) de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 119 – São inelegíveis para o mesmo cargo, no período subsequente, o Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído nos 6 (seis) meses anteriores à eleição.

Art. 120 - Não poderá se candidatar a Prefeito ou Vice-Prefeito quem não tenha domicílio efetivo no Município pelo menos 2 (dois) anos anteriores a data do registro da sua candidatura.

Art. 121 – Para concorrer a outros cargos eletivos, o Prefeito deve renunciar ao mandato até 6 (seis) meses antes do pleito.

Art. 122 – O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1o – O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2o – O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 123 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único – O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenter, à sua função de dirigente de Legislativo, ensejando assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara a chefia do Poder Executivo.

Art. 124 – Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I – ocorrendo a vacância nos 3(três) primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição 90 (noventa) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores;

II – ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período;

Art. 125 – O Prefeito poderá licenciar-se:

I – quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar a Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem.

II – quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Art. 126 – As remunerações do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixadas pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente.

Parágrafo único – As remunerações de que trata este artigo, poderão ser reajustadas mensalmente seguindo-se os índices da inflação que servir de reajuste dos contratos em geral, no mês de vigência do reajustamento.

Art. 127 – A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou de seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 128 – Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 129 – Ao Prefeito compete privativamente:

I – a iniciativa das leis na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II – representar o Município em juízo ou fora dele;

III – nomear e exonerar os Secretários ou Diretores equivalentes e o Procurador Municipal;

IV – exercer, com o auxílio dos Secretários ou Diretores equivalentes e do Procurador Municipal, a direção superior da Administração Municipal;

V – executar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;

VI – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e impedir regulamentos para sua fiel execução;

VII – vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

VIII – decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;

- IX – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- X – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros na forma da lei;
- XI – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros na forma da lei;
- XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei,
- XIII – prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- XIV – remeter mensagem e plano de governo à Câmara, por ocasião de abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- XV – enviar à Câmara o projeto de lei do orçamento anual das diretrizes orçamentárias e do orçamento plurianual de investimentos, na forma da lei;
- XVI – encaminhar à Câmara Municipal e Tribunal de Contas do Estado até o dia 31 (trinta e um) de março de cada ano, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XVII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XVIII – fazer publicar os atos oficiais;
- XIX – prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas na forma regimental;
- XX – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XXI – colocar à disposição da Câmara, dentro de 3 (três) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e, até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- XXII – aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como releva-los quando impostos irregularmente;
- XXIII – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;
- XXIV – oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XXV – convocar extraordinariamente a Câmara, conforme estabelecido nesta lei;
- XXVI – aprovar projetos de construção edificação e parcelamento do solo para fins urbanos;
- XXVII - apresentar até 30 (trinta) de novembro de cada ano à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa de administração para o ano seguinte;
- XXVIII – prover os serviços e obras da administração pública;
- XXIX – suplementar o orçamento, cancelar total ou parcialmente as dotações orçamentárias, contrair empréstimos e realizar operações de créditos e antecipação da receita, mediante prévia autorização da Câmara, conforme estabelecido nesta lei;
- XXX – providenciar a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;
- XXXI – conceder auxílio e subvenções nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e anualmente aprovado pela Câmara;
- XXXII – providenciar o incremento do ensino, a assistência à saúde e o amparo do menor e ao idoso;
- XXXIII – adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;
- XXXIV – publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada mês, o relatório resumido da aplicação orçamentária;
- XXXV – solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia do cumprimento de seus atos, bem como fazer uso de Guarda Municipal no que couber;
- XXXVI – decretar o estado de emergência quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município, a ordem pública ou a paz social;
- XXXVII – elaborar ou ajustar periodicamente o Plano Diretor de Desenvolvimento;
- XXXVIII – exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.
- Parágrafo único – O Prefeito poderá delegar, por decreto, aos Secretários ou Diretores equivalentes e ao Procurador Municipal, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 130 – São crimes de responsabilidades os atos do Prefeito Municipal que atendem contra a Constituição da República, a Constituição do Estado, esta Lei Orgânica e, especialmente contra:

- I – apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;
- II – utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;
- III – desviar ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;
- IV – empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;

- V – ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realiza-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;
- VI – deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município a Câmara dos Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos;
- VII – deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos, subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;
- VIII – contrair empréstimos, emitir apólices, ou obrigar o Município por títulos de crédito, sem autorização da Câmara ou em desacordo com a lei;
- IX – conceder empréstimos, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;
- X – alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas municipais, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;
- XI – adquirir bens ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;
- XII – antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário;
- XIII – nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição da lei;
- XIV – negar execução a Lei Federal, Estadual ou Municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;
- XV – deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único – Os órgãos federais, estaduais ou municipais, interessados na apuração da responsabilidade do Prefeito, podem requerer a abertura de inquérito policial ou a instauração da ação penal pelo Ministério Público, bem como intervir, em qualquer fase do processo, como assistente da acusação.

Art. 131 – O Prefeito Municipal será submetido ao processo e julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado nos crimes comuns e de responsabilidade perante a Câmara nas infrações político-administrativas.

§ 1o – O Prefeito será suspenso de suas funções:

I - nos crimes comuns, se recebida a denúncia ou a queixa pelo Tribunal de Justiça;

II – nas infrações político – administrativas, se admitida a acusação e instaurado o processo pela Câmara Municipal.

§ 2o – Na hipótese do inciso II do parágrafo anterior, se o julgamento pelo Tribunal de Justiça não tiver concluído no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, cessará o afastamento do Prefeito Municipal, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3o – Enquanto não sobreviver sentença condenatória, dos crimes comuns e de responsabilidade, o Prefeito não estará sujeito a prisão.

§ 4o – O Prefeito não pode, na vigência de seu mandato, ser responsabilizado por ato estranho ao exercício de suas funções.

Art. 132 – O processo de apuração dos fatos mencionados no art. 131 e seus itens obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado:

I – a denúncia escrita de infração poderá ser feita por qualquer eleitor com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante.

II – de posse de denúncia, o Presidente da Câmara na primeira sessão determinará sua leitura e consultará a Câmara sob o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante com 3 (três) Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

III – recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos dentro de 5 (cinco) dias notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instituírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias a presente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 10 (dez). Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de 3 (três) dias pelo menos, contando o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de 5 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários e inquirição das testemunhas;

IV – o denunciado deverá ser intimado de processo, pessoalmente, ou na pessoa do seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

V – concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de 2/3 (dois terços), pelo menos, dos membros da Câmara incurso em qualquer das infrações especificadas da denúncia. Concluído o processo, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar Ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver motivos para condenação, expedirá ofício ao tribunal de Justiça do Estado, para as providências legais. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo de cujo ato caberá recurso

para o Tribunal de Justiça no prazo de 3 (três) dias, quando a denúncia tiver sido feita nos termos do item I do presente artigo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado;

VI – o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

SEÇÃO IV DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 133 – São auxiliares diretos do Prefeito:

I – os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;

II – os Assessores

Parágrafo único – Os cargos são de livre nomeação e exoneração do Prefeito e são considerados cargos de provimento em comissão.

Art. 134 – A lei disporá sobre criação, estruturação e atribuições das Diretorias e/ou órgãos equivalentes e assessorias definindo-lhes as competências, bem como os deveres e responsabilidades dos seus titulares.

Art. 135 – São condições essenciais para investidura no cargo de Diretor ou equivalente e assessores:

I – ser brasileiro;

II – estar no exercício dos direitos políticos;

III – ser maior de 21 (vinte e um) anos;

IV – ter conduta moral ilibada;

V – não poderão ser Assessores, Secretários Municipais ou Diretores equivalentes do Prefeito, seus parentes até o 3º (terceiro) grau, inclusive os afins, exceto para o cargo de Chefe de Gabinete.

Art. 136 – Compete ao Secretário ou Diretor equivalente:

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área da sua competência;

II – subscrever os atos e regulamentos, pertinentes a sua área de competência;

III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por sua repartição;

IV – praticar os atos pertinentes às atribuições e que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V – expedir instruções para a execução das leis, regulamentos e decretos;

VI – comparecer a Câmara Municipal sempre que convocado para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º – Os decretos, atos e regulamentos referentes a sua área de competência serão referendados pelo Secretário ou Diretor equivalente.

§ 2º – A infringência ao inciso VI deste artigo, sem justificação aceita pela Câmara, importará em crime de responsabilidade.

Art. 137 – Os Secretários ou Diretores equivalentes são solidariamente responsáveis, com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem e praticarem.

Art. 138 – O Chefe de Gabinete e Diretores de Divisão do Município de Lambari farão declaração de bens no ato da posse a qual ficará arquivada no Setor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - A declaração de bens deverá ser registrada em Cartório de Títulos e Documentos, lavrada em livro próprio e enviada cópia a Câmara Municipal e publicada nos edifícios dos Poderes constituídos.

Art. 139 – A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas Secretarias.

TÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 140 – O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano e rural dentro de um processo de planejamento, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas no Plano Diretor e mediante adequado Sistema de Planejamento.

§ 1o – O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e rural e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privado que atuam na cidade.

§ 2o – Sistema de Planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação da ação planejada da Administração Municipal.

§ 3o – Será assegurada, pela participação em órgão componente do Sistema de Planejamento, a cooperação de associação com o planejamento municipal.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 141 – A Administração Municipal compreende:

I – administração direta: diretoria ou órgão equiparados;

II – administração indireta e fundacional: entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo único – As entidades compreendidas na administração indireta serão criadas por lei específica e vinculadas às Secretarias ou órgão equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Art. 142 – A administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e participação popular assim como o disposto no artigo 37 e seus itens, da Constituição Federal.

CAPÍTULO III

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 143 – O Município estabelecerá em lei o regime jurídico de seus servidores, atendendo as disposições, aos princípios e aos direitos que lhes são aplicáveis para Constituição Federal.

§ 1o – Aplicam-se aos servidores municipais os preceitos dos artigos 39,40,41 da Constituição Federal, relativos aos servidores públicos civis.

§ 2o – A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projeto de resolução de iniciativa da Câmara.

Art. 144 – O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função ou a pretexto de exercê-lo.

Parágrafo único – Caberá ao Prefeito e ao Presidente da Câmara decretar a punição administrativa dos servidores que lhes sejam subordinados, se omissos ou remissos na prestação de contas de dinheiros e bens públicos à sua guarda.

Art. 145 – Ao servidor municipal em exercício de mandato eletivo aplicar-se-á as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens do seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração de cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior.

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos efeitos iguais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 146 – O Município estabelecerá, por lei, o regime previdenciário de seus servidores ou adotá-lo a através de convênios com a União ou Estado.

Art. 147 – O Município não poderá despender com pessoal ativo e inativo mais do que o percentual fixado na Lei Federal.

Parágrafo único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficientes para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrente;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

III – se houver autorização específica por Lei Municipal aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, pertinentes a cada alteração que se queira fazer.

Art. 148 – É vedada a participação de servidores públicos municipais no produto de arrecadação de qualquer tipo de receita municipal.

TÍTULO VI

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 149 – A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura, de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1o – Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se coordenam, atendendo aos principais técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2o – As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração indireta do Município se classificam em:

I – autarquia: o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita própria, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II – empresa pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III – sociedade de economia mista – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade de Administração indireta;

IV – fundação pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidade de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado com recursos do Município e de outras fontes.

§ 3o – A entidade de que trata o inciso IV do parágrafo segundo, adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

CAPÍTULO II

DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 150 – A publicação das leis e atos municipais far-se-á por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso:

O Prefeito fará publicar:

I – diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II – mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV – anualmente, até 15 (quinze) de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO II

DOS LIVROS

Art. 151 – O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1o – Os livros serão abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2o – Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

SEÇÃO III DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 152 – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I – decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna de órgãos que forem criadas na administração municipal, na forma da lei;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, se autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimentos das entidades que compõem a administração municipal, quando autorizadas por lei;
- g) permissão e autorização de uso dos bens municipais autorizadas por lei;
- h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;
- j) fixação e alteração de preços e tarifas;

II – portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto;

III – contrato, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporários;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo único – Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 153 – A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V DAS CERTIDÕES

Art. 154 – A Prefeitura a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, certidões dos atos, contratos e decisões, independentemente do fim, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo único – As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Prefeito, Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 155 – A realização de obras públicas municipais, deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor.

Art. 156 – Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração de plano respectivo, no qual obrigatoriamente conste:

- I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
- II – os pormenores para a sua execução;
- III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
- IV – os prazos para seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1o – Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extremo e comprovada urgência, será executado sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2o – As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 157 – Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a Administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo preferencialmente sempre que conveniente ao interesse público, a execução indireta, mediante concessão ou de permissão de serviço público ou de utilidade pública, verificado que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para seu desempenho.

Art. 158 – A permissão de serviço público ou de utilidade pública sempre a título precário, será outorgada por decreto. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato. A permissão e a concessão dependem de licitação na forma da lei.

§ 1o – O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelam insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 2o – Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 3o – Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sujeitos à regulamentações e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 4o – As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa oficial do Estado e Município mediante edital resumido.

Art. 159 – Lei específica, respeitada a legislação competente, disporá sobre:

I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços, e caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade e rescisão da concessão ou permissão;

II – os direitos dos usuários;

III – político tarifária;

IV – a obrigação de manter serviço adequado;

V – as reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública serão fixadas pelo Executivo.

Art. 160 – Ressalvados os casos específicos na legislação às obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições e todos os concorrentes, com cláusulas que estabelecem obrigações de pagamento mantidas as condições efetivas de proposta, nos termos da lei.

Parágrafo único – as concorrências deverão ser precedidas de ampla publicidade, através dos meios de comunicações do Município, e afixados nos edifícios do Legislativo, Executivo e Judiciário, mediante edital resumido.

Art. 161 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou mediante consórcio com outros Municípios.

1o – A Constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.

2o – Os consórcios manterão um Conselho Consultivo, do qual participarão dos Municípios integrantes, além de uma autoridade executiva e um Conselho Fiscal de Municípios não pertencentes ao serviço público.

TÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 162 – São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de serviços e/ou obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 163 – Compete ao Município instituir impostos previstos nos artigos 145 e 156 da Constituição da República.

CAPÍTULO II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 164 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município as limitações previstas no art. 150 da Constituição Federal.

CAPÍTULO III

DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 165 – Pertencem ao Município, além dos estabelecidos no artigo 158 da Lei Federal:

I – a fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

1o – As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se formarem deficientes ou excedentes.

2o – O reajuste das tarifas referidas no capítulo deste artigo não poderá exceder a variação da inflação verificada no período compreendido entre a data da nova e da data da última fixação.

3o – Aplicada a variação da inflação, e a tarifa mostrar-se insuficiente para cobrir os custos do serviço, deverá ser submetido à apreciação da Câmara Municipal o índice adicional de ajuste de valor e a respectiva planilha de custos.

Art. 166 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

1o – Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da Legislação Federal pertinente.

2o – Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 167 – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 168 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 169 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesas será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 170 – As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previsto em lei.

Art. 171 – Leis de iniciativa do Prefeito estabelecerão:

I – Plano Plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

Parágrafo único – Planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV

DO ORÇAMENTO

Art. 172 - A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimento obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas formas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo único - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada mês, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 173 - Os projetos de lei relativos ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal com a participação da Comissão Permanente de Orçamentos, Finanças e Tomadas de contas a qual caberá.

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1o - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida;

III - sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 2o - As emendas ao projeto de lei orçamentária somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o Plano Plurianual.

§ 3o - O Poder Executivo poderá enviar mensagens à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 4o - Os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 5o - Os projetos de lei do plano plurianual, o das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviadas pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecidos os critérios a serem estabelecidos em lei complementar.

§ 6o - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 7o - A distribuição dos recursos públicos assegurará, prioridade ao atendimento das necessidades do ensino fundamental.

§ 8o - Programas suplementares de alimentação, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

Art. 174 - São vedados ao Município os estabelecidos no artigo 167 da Lei Federal.

Art. 175 - O Prefeito enviará a Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§1o - O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

Art. 176 - A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto da lei orçamentária a sanção, ou rejeitado pela Câmara e referido projeto de lei, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento de exercício em curso, aplicando-se -lhe a atualização dos valores.

Art. 177 - O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo único - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização de respectivo crédito.

Art. 178 - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias, ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 179 - A Câmara Municipal elaborará o seu orçamento anual que será incorporado ao orçamento anual do executivo municipal, assegurando assim sua autonomia administrativa, financeira e contábil.

Parágrafo único - O orçamento da Câmara Municipal será elaborado observando-se o limite de até 5% (cinco por cento) do orçamento anual do Município.

Art. 180 - O orçamento anual e plurianual de Poder Executivo deverá na sua elaboração garantir a participação da população através das condições estabelecidas em lei complementar.

TÍTULO VIII

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DA ORDEM ECONÔMICA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 181 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da Justiça social serão observados nesta Lei Orgânica de acordo com a Constituição Federal.

Parágrafo único - O Município deverá desenvolver ação direta reivindicada junto a outras esferas de governo, de modo a que sejam, entre outros efetivados:

- a) assistência técnica;
- b) crédito especializado ou subsidiado;
- c) estímulos fiscais e financeiros;

d) serviços e suporte informativo ou de mercado.

Art. 182 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 183 - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e a solidariedade sociais.

Art. 184 - Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Município exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público municipal e indicativo, para o setor privado.

Parágrafo único - O Município, por lei, apoiará e estimulará ao cooperativismo, e associativismo as microempresas, bem como instalação de agroindustriais de interesse do Município.

Art. 185 - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único - A fiscalização de que se trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 186 - O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei municipal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Art. 187 - O Município adotará instrumentos para defesa, promoção e divulgação dos direitos do consumidor, educação para o consumo e estímulo a organização de associações voltadas para esse fim.

Parágrafo único - O Poder Público Municipal através de lei, criará e manterá órgão específico para a execução da política de defesa do consumidor.

Art. 188 - Suplementarmente o Município procederá a fiscalização e controle de qualidade de preços, pesos medidas dos bens e serviços produzidos e comercializados em seu território.

Art. 189 - É de responsabilidade do Município no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar e incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas.

Art.190 - Os portadores de deficiência física e delimitação sensorial, assim como as pessoas idosas terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

SEÇÃO II DO TURISMO

Art.191 - O Município apoiará e incentivará o turismo com atividade econômica, reconhecendo-o como forma de desenvolvimento social e cultural.

Art. 192 - O Município com apoio de órgão próprio estadual de segmentos econômicos locais, definirá a política de turismo do Município observadas as seguintes diretrizes e ações:

I - adoção de plano permanente, estabelecido em lei para o desenvolvimento do turismo no Município;

II - desenvolvimento de infra-estrutura e conservação de todo potencial natural e de prédios que venha a ser de interesse turístico;

III - apoio ao desenvolvimento de projetos turísticos municipais;

IV - proteção do patrimônio ecológico e histórico -cultural do Município;

V - estímulo à produção artesanal típica do Município, mediante política de redução ou de imensão de tarifas devidas por serviços municipais, conforme especificado em lei;

VI - apoio a eventos turísticos e incentivo ao turismo social na forma da lei;

VII - apoio à criação de áreas para acampamento e colônia de férias, a nível municipal o por iniciativa privada.

Art. 193 - Fica estabelecido o imposto de 2% (dois por cento) a ser cobrado sobre as diárias de hotéis, pousadas e outros estabelecimentos de hospedagem de turismo, que será disciplinado pelo Código Tributário Municipal, destinado a prover o Fundo Municipal de Turismo”.

SEÇÃO III DA POLÍTICA URBANA

Art. 194 - A política de desenvolvimento urbano municipal será executada de acordo com o artigo 182, inciso e parágrafos da Constituição da República.

Art. 195 - O Plano Diretor deverá incluir, entre outras, diretrizes sobre:

I - ordenamento do território, uso, ocupação e parcelamento do solo urbano;

- II - aprovação e controle das construções;
- III - preservação do meio ambiente e cultural;
- IV - urbanização, regularização e titulação de áreas urbanas para a população carente;
- V - reservas de áreas urbanas para implantação de projetos de interesses social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal;
- VI - saneamento básico;
- VII - o controle das construções e edificações na zona rural, no caso em que tiverem destinação urbana, especialmente para formação de centros e vilas rurais;
- VIII - participação de entidades comunitárias no planejamento e controle da execução dos planos, programas e projetos;
- IX - transporte e trânsito;

Parágrafo único - O Município poderá aceitar a assistência do Estado na elaboração do Plano Diretor.

- X - mecanismos de prevenção e correção das distorções da valorização da propriedade;
- XI - preservação das áreas de exploração agrícola e o estímulo a estas atividades primárias;
- XII - O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função, social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

§ 1o - O Município poderá aceitar a assistência do Estado na elaboração do Plano Diretor.

Art. 196 - Será isento do imposto predial urbano, o prédio que serve de moradia ao seu proprietário, desde que este só tenha preferido imóvel e que a renda mensal familiar não seja superior a 1 (um) salário-mínimo mensal.

Art. 197 - O Município promoverá, com o objetivo de impedir a ocupação desordenada do solo e a formação de favelas:

- a) o parcelamento do solo para a população economicamente carente;
- b) o incentivo à construção de unidades e conjuntos residenciais como o programa municipal de construção de moradia popular, assegurando as condições mínimas de conforto;
- c) a formação de centros comunitários, visando a moradia e criação de postos de trabalho;
- d) a justa distribuição de benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização.

Art. 198 - O Município, na prestação de serviços de transportes públicos fará obedecer os seguintes princípios básicos:

- I - segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas;
- II - prioridade a pedestres e usuários dos serviços;
- III - tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos;
- IV - proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;
- V - integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;

VI - participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 199 - Ficam estabelecidas faixas de segurança em cada margem dos mananciais, em todas as suas extensões dentro do perímetro urbano com 10 (dez) metros de largura;

§ 1o - Não poderá nesta faixa de segurança haver loteamento, retirada da cobertura vegetal e nem ser permitida qualquer tipo de obra ou construção, ressalvadas galerias pluviais e de esgoto, obra de contenção e proteção mediante autorização e fiscalização do Poder Público Municipal.

§ 2o - O descumprimento do estabelecido neste artigo importará em penalidade a ser definida em lei, além da obrigatoriedade imediata da demolição da obra e reparos necessários.

Art. 200 – Todo loteamento deverá reservar, sem ônus, área correspondente ao tamanho médio dos lotes, como áreas de equipamento comunitário destinado à Associação dos Moradores do Bairro, que ficará sob a guarda do Poder Público até a sua destinação.

Art. 201 – Toda lei que autorize alienação por doação, de bens imóveis de propriedade do Município, deverá estabelecer que os mesmos serão intransferíveis por um período de 5(cinco) anos.

SEÇÃO IV DA POLÍTICA RURAL

Art. 202 – O Município adotará programas de desenvolvimento rural, destinado a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar e fixar o homem no campo, compatibilizados com a política agrícola da União e do Estado.

§ 1o – Para a conservação dos objetivos indicados neste artigo, será assegurada, no planejamento e na execução da política rural, na forma da lei, a participação dos setores de produção envolvendo produtores e trabalhadores rurais, e dos setores de comercialização, armazenamento, transporte e abastecimento.

§ 2o – O Município terá a nível superior na sua estrutura administrativa, órgão responsável pela execução da política rural, cuja competência e organização se fará mediante lei.

Art. 203 – O Município formulará, mediante lei, a política rural assegurada as seguintes medidas:

- I – apoiar o desenvolvimento dos serviços de preservação e controle de saúde animal;
- II – incentivar e apoiar a difusão de tecnologia rural, assistência técnica e extensão rural;
- III – manter o sistema viário rural em condições de pleno escoamento da produção com definição de um corpo de máquinas, implementos, equipamentos, veículos e pessoal específico para esse fim;
- IV – estabelecer normas de uso e ocupação do solo rural;
- V – repressão ao uso de anabolizantes e ao uso indiscriminado de agrotóxico;
- VI - oferta pelo Poder Público Municipal, de escolas e centro de saúde;
- VII – criar núcleos rurais dotados de moradia e infra-estrutura e saneamento básicos para fixação do homem do campo, oferecendo as mesmas condições aos núcleos já existentes;
- VIII – estabelecer programas de fornecimento de insumos e de serviços de mecanização agrícolas para os pequenos produtores;
- IX – estabelecer programas de controle de erosão, através do manejo integrado e conservação do solo nas bacias hidrográficas;
- X – apoiar as iniciativas de comercialização direta entre pequenos produtores rurais e consumidores;
- XI – incentivar a instalação de infra-estrutura de armazenamento que atenda a produção rural do Município;
- XII – incentivar com a participação do Município a criação de centros rurais de especialização de mão-de-obra voltados a hortifrutigranjeiros em sistema familiar;
- XIII – promover cursos de especialização de mão-de-obra voltados para o meio rural;
- XIV – incentivar o reflorestamento através do Horto Florestal Municipal diretamente ou mediante convênio com órgão Estadual e/ou Federal com fornecimento de mudas e orientação técnica;
- XV – propugnar para a extensão da rede elétrica em todo o território do Município;
- XVI – propugnar para instalação do sistema de telefonia rural estrategicamente distribuídos;
- XVII – dotar as áreas de concentração rural com áreas de lazer;
- XVIII – estabelecer com a participação de órgãos Estadual e Federal, programa de construção de casas para pequenos produtores e empregados rurais;
- XIX – incentivar a realização de feiras e exposições de produtos rurais do Município;
- XX – incentivar a criação de associações de produtores e cooperativas para que os legítimos interesses da comunidade venham a ser devidamente contemplados;
- XXI – incentivar todas as atividades que permitam o desenvolvimento ordenado do setor rural do Município.

§ 1o – As atividades municipais de apoio ao desenvolvimento rural prevista neste artigo atenderão com prioridade, no que couberem, o pequeno produtor, o trabalhador rural e a população de baixa renda.

§ 2o – Lei Complementar disporá e disciplinará, inclusive com sanção, o constante do caput deste artigo.

Art. 204 – Não será permitido no Município a venda e o uso de qualquer agrotóxico sem um receituário e a responsabilidade de um profissional devidamente habilitado.

Parágrafo único – O Município se organizará diretamente e indiretamente com a participação de órgãos estaduais e polícia para a fiscalização do comércio e uso de agrotóxicos e orientação no assunto.

Art. 205 – O Município assistirá os trabalhadores rurais e sua organização procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, de produção e trabalho, saúde e bem estar social.

Art. 206 – Fica criada a Comissão Municipal de Agricultura e Pecuária, composta por representantes do Poder Público, segmentos representativos no setor agrícola, legalmente constituídos, que de empregadores e empregados, com o objetivo de:

- I – formular e acompanhar a política agrícola municipal;
- II – tratar consultivamente, de todos os assuntos relacionados com atividades agropecuária do Município.

CAPÍTULO II

DA ORDEM SOCIAL

Art. 207 – A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivos o bem-estar e a justiça social.

SEÇÃO I

DA SAÚDE

Art. 208 – São atribuições do Município, no âmbito do sistema único de saúde:

- I – planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;
- II – planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUDS, em articulação com a sua direção estadual;
- III – gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;
- IV – executar serviços de:

- a) vigilância epidemiológica;
- b) vigilância sanitária;
- c) alimentação e nutrição;
- V – planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;
- VI – executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;
- VII – fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussões sobre a saúde humana e atuar junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;
- VIII – avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;
- IX – autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar lhes o funcionamento;
- X – ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;
- XI – fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendidos o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas de consumo humano;
- XII – participar do controle de fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos, psicoativos, tóxicos e radioativos;
- XIII – colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendidos o do trabalho.
- § 1o – O sistema único de saúde será financiado, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, do Estado e do Município, além de outras fontes, os quais constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.
- § 2o – Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.
- § 3o – A dotação mínima dos recursos destinado a saúde pelo Município corresponderá, anualmente, a 5% (cinco por cento) das receitas verificadas.
- Art. 209 – As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o sistema único de saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
- I – comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;
- II – integridade na presença das ações de saúde;
- III – organização de postos de saúde com a locação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica;
- IV – participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através da Comissão Municipal de caráter deliberativo e paritário.
- V – direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção e recuperação de sua saúde e da coletividade.
- Parágrafo único – Os limites dos postos de saúde referidos no inciso III, constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:
- I – área geográfica de abrangência;
- II – descrição de clientes;
- III – resolutividade de serviços à disposição da população.
- Art. 210 – O Município deverá empreender ações junto ao SUDS, no sentido de manter assegurada essa situação e receber os recursos financeiros que permitam o atendimento à saúde.
- Art. 211 – As instituições públicas e privadas que participam das ações e serviços de saúde, integram o sistema municipal de saúde, através de uma coordenação político-administrativa única.
- Art. 212 – O Município exercerá as ações de vigilância sanitária diretamente e em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, com severa fiscalização sobre a qualidade e higiene dos alimentos expostos à venda e dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços localizados no território do Município, conforme disposto em lei. A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino terá caráter obrigatório.
- Parágrafo único – Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.
- Art. 213 – O Município prestará assistências nas emergências médico-hospitalares e odontológicas de pronto-socorro por seu próprio serviço.
- Art. 214 – O Município dotará áreas urbanas e rurais de centros de saúde visando assegurar a plena assistência médica ao cidadão em ação direta ou complementar às ações da União e do Estado.
- Art. 215 – As ações e serviços de saúde são de relevância pública e cabem ao Poder Público Municipal a fiscalização e controle em nome do povo e na forma da lei.
- Art. 216 – O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo com a assistência da União e do Estado sob condições estabelecidas na lei complementar federal.
- Art. 217 – O Município estabelecerá a política e o plano plurianual municipal de saneamento básico.

§ 1o – A política e o plano plurianual serão submetidos à Câmara Municipal.

§ 2o – O Município promoverá diretamente ou com apoio da União e do Estado para a implementação da política municipal de saneamento básico.

§ 3o – A execução de programas de saneamento básico municipal será precedida de planejamento que atenda aos critérios de avaliação do quadro sanitário e epidemiológico estabelecido em lei.

Art. 218 – A lei disporá sobre a organização e o funcionamento da Comissão Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

I – formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

II – planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados a saúde;

III – analisar a instalação e o funcionamento de novos serviços de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

SEÇÃO II DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 219 – A Assistência social será prestado, pelo Município, a quem dela precisar e tem por objetivos:

I – a proteção a família, a gestante, a maternidade, a infância, a adolescência e a velhice;

II – o amparo, a velhice, às crianças e adolescentes carentes;

III – a promoção da integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

IV – a integração das comunidades carentes;

1o – A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

2o – Compete ao Município suplementar a Legislação Federal e a Estadual dispendo sobre a proteção à infância, a juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhe o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

3o – Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I – amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II – ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III – estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica e intelectual da juventude;

IV – colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

V – amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhe o direito à vida.

Parágrafo único – O Município apoiará, com auxílio da comunidade, estado e União, a criação da Comissão para o idoso.

VI – eleger a criação, principalmente a abandonada e a carente como prioridade principal das ações administrativas municipais;

VII – colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 220 – O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

Parágrafo único – Serão proporcionados aos interesses, todas as facilidades para celebração do casamento.

Art. 221 – As ações do Município na área de assistência social serão implementadas com recursos do Município e de outras fontes.

Parágrafo único – Deverá ser assegurada a participação da população, por meio de organização representativa, na formulação das políticas e controle das ações em todos os níveis.

Art. 222 – O Município deverá manter uma política de atendimento a criança de 0 (zero) a 6 (seis) anos consoante com as Constituições Federal e Estadual considerando:

I – a implantação de creches e pré-escolas, com prioridades para as áreas de maior densidade populacional e de população de baixa renda;

II – a integração pré-escolas e creches para evitar a superposição de ações propiciando maior e melhor atendimento a criança;

III – estabelecer ações fiscalizadoras junto as empresas no sentido do cumprimento do artigo 7o, inciso XXV na Constituição Federal;

IV – propiciar cursos de preparação, reciclagem, gerenciamento e especialização ensejando a melhoria e o aperfeiçoamento dos trabalhadores em creches;

V – supervisionar e fiscalizar as creches existentes.

SEÇÃO III DA EDUCAÇÃO

Art. 223 – A gratuidade do ensino a cargo do Município inclui a de ajuda do material escolar e da alimentação do educando, transporte e assistência à saúde e quando na escola.

Art. 224 – O dever do Município, em comum com o Estado e a União, com educação será efetivado mediante a garantia de :
I – expansão e manutenção da rede de estabelecimentos oficiais de ensino, com a dotação de infra-estrutura física e equipamentos adequados, preferencialmente na zona rural;

II – atendimento gratuito em creche e pré-escola a criança até 6 (seis) anos de idade em período diário de 8 (oito) horas;

III – criação de sistema municipal integrado de biblioteca para difusão de informações científicas e culturais;

1o – O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público Municipal, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

2o – O Município em ação suplementar ou efetivamente delegada, deverá proceder a supervisão e avaliação da qualidade do ensino privado através do setor competente.

3o – Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental mediante instrumento de controle e zelar junto aos pais ou responsável mediante instrumento e controle pela frequência à escola.

Art. 225 – O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

Art. 226 – O Município zelarà, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

1o – O Município não criará e não manterà escolas de segundo grau até que estejam atendidas todas as crianças de idade até 14 (quatorze) anos, bem como não manterà nem subvencionará estabelecimento de ensino superior.

2o – O Município receberà assistência técnica e financeira da União e do Estado para desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória.

Art. 227 – A não aplicação dos recursos de 25% (vinte e cinco por cento) destinados a educação, resultará em crime de responsabilidade administrativa importando ao Prefeito a perda do mandato.

Art. 228 – O Município manterà o professorado municipal em nível econômico, social e moral a altura de suas funções.

Art. 229 – O Município deverá fixar os calendários das escolas rurais de acordo com as respectivas peculiaridades locais ouvindo as comunidades e compatibilizando-os com as exigências legais.

Art. 230 – O Poder Público dotará o Município de escolas profissionalizantes, diretamente ou através de ação conjunta com o Estado e União, considerando as necessidades locais de formação de mão-de-obra.

SEÇÃO IV DA CULTURA

Art. 231 – O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura municipal, e apoiará e investirá na valorização e na difusão das manifestações culturais da comunidade Lambariense, mediante, sobretudo:

I – definição e desenvolvimento de política que articula, integre, divulgue proteja as manifestações culturais do Município;

II – criação e manutenção de grupos culturais e de centro cultural, devidamente instalado e equipado, para formação e difusão das expressões artístico-culturais;

III – criação e manutenção de museu e arquivo público que preservem a memória municipal, franqueada a consulta da documentação a quantos elas necessitem, bem como incondicional apoio físico e financeiro a Biblioteca Pública;

IV – adoção de medidas adequadas à identificação, proteção, conservação, revalorização e recuperação do patrimônio cultural, histórico e natural do Município;

V – estímulo às atividades de caráter cultural, artístico e popular, notadamente as de caráter municipal e as folclóricas.

1o – O Município prestará incondicionalmente, apoio físico e financeiro a preservação de bandas musicais, bem como estimulará criação de outras.

2o – O Município promoverá as manifestações culturais através de grupos de congadas, Folia de Reis e outros congêneres.

3o – O Município promoverá a criação de corais de canto.

Art. 232 – O Município manterà fundo de desenvolvimento cultural como garantia de viabilização do disposto no artigo anterior.

Parágrafo único – O estabelecimento da política de manifestações culturais, bem como o seu acompanhamento terá a participação de grupos e movimentos culturais do Município.

Art. 233 – Constituem patrimônio cultural os bens de natureza material e imaterial, tomadas individualmente ou em conjunto, portadores de referências à identidade, à aça, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade Lambariense:

I – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, ecológico e científico.

1o – O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

2o – A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

3o – Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

Art. 234 – A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura municipal.

Art. 235 – O direito de propriedade sobre os bens do patrimônio natural e cultural é revelado pelo princípio da função social, no sentido de sua proteção, valorização e promoção.

Art. 236 – Os bens do patrimônio natural e cultural, uma vez tombados pelo Poder Público Municipal, Estadual e Federal, gozam de isenção de impostos e contribuição de melhoria municipais, desde que sejam preservados por seu titular.

Parágrafo único – O proprietário dos bens referidos acima, para obter os benefícios da isenção, deverá formular requerimento ao executivo municipal.

Art. 237 - O Município em colaboração com entidades desportivas promoverá, estimulará, orientará e apoiará a prática e difusão da educação física e do desporto, formal e não formal, com:

I - a destinação de recursos públicos e promoção prioritária do desporto educacional e, em situação específica, do desporto de auto rendimento;

II - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional;

III - obrigatoriedade de reservas de área destinadas à praças e campos de esporte nos projetos de urbanização e de unidades escolares;

IV - desenvolvimento de programas de construção de áreas para a prática do esporte comunitário a nível de bairros;

V - implantação de centro esportivo com a construção de complexo para a prática do atletismo, natação, esportes especializados, ginásticas e lutas olímpicas.

Parágrafo único - O Município garantirá ao portador de deficiência, atendimento especializado no que se refere à educação física e prática de atividades desportivas, sobretudo no âmbito escolar.

Art. 238 - Facultado ao Município a subvenção ao desporto profissional, esta não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do montante anual aplicado no incentivo ao desporto amador.

Parágrafo único - Para efeito de cálculo de participação não serão considerados os investimentos com construção e reformas de unidades esportivas.

Art. 239 - O Clube e a Associação que fomentem práticas esportivas propiciarão ao atleta integrante de seus quadros formas adequadas de acompanhamento médico e de exames.

Art. 240 - O Município em articulação com o Estado, incentivará mediante benefícios fiscais na forma da lei, o investimento da iniciativa privada no desporto não profissional.

Art. 241 - As promoções esportivas de qualquer natureza terão prioridades sobre qualquer outra promoção a ser realizada nas praças de esportes, campos de futebol, ginásio poliesportivo e outros semelhantes de propriedades do Município.

Parágrafo único - Lei própria disciplinará a utilização das instalações esportivas de propriedade do Município.

SEÇÃO VI

DO LAZER

Art. 242 - O Poder Municipal, apoiará e incentivará o lazer e o reconhecerá como forma de promoção social, especialmente mediante:

I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como básica física da recreação urbana;

II - construção e equipamentos de parques infantis, centros de juventude e edifícios de conveniência comunal;

III - aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais como locais de passeios e distração;

IV - reserva de espaços para a formação de colônia de férias e Camping.

SEÇÃO VII

DO MEIO AMBIENTE E POLUIÇÃO

Art. 243 - Cabe ao Poder Público, através de seus órgãos de administração direta, indireta e fundacional, em colaboração com a União e o Estado, além dos estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual:

I - definir e implantar áreas e seus componentes respectivos de todos os ecossistemas originais do espaço territorial do Município, a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e supressão, inclusive dos já existentes, permitida somente por meio de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos tributos que justifiquem sua proteção. Ficam mantidas as unidades de conservação atualmente existentes.

a) serão consideradas unidades de conservação todas as pequenas bacias hidrográficas, drenadas por mananciais atuais e futuros para a água de consumo humano e/ou de impulsão e drenagem de esgotos da cidade, distritos e comunidades.

II - exigir na forma da lei prévia dos órgãos estadual e municipal de controle e política ambiental para início, ampliação ou desenvolvimento de atividade, construção ou reforma de instalações capazes de causar sobre qualquer forma degradação do meio ambiente, sem prejuízo de outros requisitos legais, preservados industrial;

a) o licenciamento de que se trata o inciso II dependerá nos casos de atividades ou obra potencialmente causadora da significativa degradação do meio ambiente, de estudo prévio de impacto ambiental, dando-se publicidade ao respectivo relatório.

III - combater a poluição em qualquer de suas formas;

IV - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

V - definir o uso e ocupação do solo, através de planejamento que englobe diagnóstico, análise técnico e definição de diretrizes de gestão dos espaços com participação da sociedade, respeitando a conservação de qualidade ambiental;

VI - estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

VII - controlar e fiscalizar a produção e estocagem de substâncias e transporte, a comercialização e a utilização de técnicas, métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a saudável qualidade de vida e ao meio ambiente natural;

VIII - garantir o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes e causas da poluição e da degradação ambiental;

IX - informar sistemática e amplamente a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de risco de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde nos mananciais de água bruta, na água potável, inclusive tratada, no ar e nos alimentos;

X - é vedada a concessão de recursos públicos, ou incentivos fiscais às atividades que desrespeitam as normas e padrões de proteção ao meio ambiente;

XI - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover manejo ecológico das espécies e dos ecossistemas;

XII - requisitar a realização periódica de auditorias no sistema controle de poluição e prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais, bem como sobre a saúde dos trabalhadores e da população afetada;

XIII - recuperar a vegetação em áreas urbanas;

XIV - discriminar por lei:

a) as áreas e as atividades de significativa potencialidade de degradação ambiental;

b) os critérios para o estudo de imposto ambiental e relatório de impacto ambiental;

c) o licenciamento de obras causadoras de impacto ambiental, obedecendo sucessivamente os seguintes estágios: licença prévia, de instalação e de funcionamento;

d) as penalidades para empreendimentos já iniciados ou concluídos sem licenciamento, e a recuperação da área de degradação, segundo os critérios e métodos definidos pelos órgãos competentes;

e) os critérios que nortearão a exigência de recuperação ou reabilitação das áreas sujeitas a atividades de mineração;

XV - preservar os recursos bioterapêuticos regionais;

XVI - exigir o inventário das condições ambientais das áreas sob ameaça de degradação ou já degradadas;

XVII - promover medidas judiciais e administrativas de responsabilidade dos causadores de poluição ou de degradação ambiental.

Art. 244 - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Art. 245 - É obrigatória a recuperação da vegetação nativa nas áreas protegidas por lei e todo proprietário, que não respeitar as restrições ao desmatamento deverá recuperá-los. Deverá ser criado com a participação dos Poderes Constituídos.

Art. 246 - Nos serviços públicos prestados pelo Município e na sua concessão, demissão e renovação deverá ser avaliado o serviço e seu impacto ambiental.

Parágrafo único - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental, não sendo permitido a renovação da permissão ou concessão, no caso de reincidência da infração.

Art. 247 - Fica o Município obrigado a dispender esforço para criação de um serviço especial de coleta de lixo hospitalar e correlatos com respectivo incineramento.

Art. 248 - O lixo coletado em todo Município deverá ser descarregado em área pública e submetido a usina de beneficiamento ou aterro sanitário, afastado do perímetro urbano.

Art. 249 - O Município assegurará, nunca menos que 2% (dois por cento) da Receita Orçamentaria, para conservação e defesa do meio ambiente aplicando em projeto de melhoria de qualidade do meio ambiente.

Art. 250 - Fica proibido no território do Município:

I - a retirada de areia e cascalho das calhas dos rios na área urbana do Município que só será permitida autorização prévia do órgão superior e municipal competentes, em áreas não urbanas;

II - a pesca predatória com exceção daquela praticada convencionalmente, munida de permissão de órgão competente;

III - a caça de animais de qualquer espécie;

IV - o uso de produtos de aplicação na agricultura a base de mercúrio e organoclorados;

V - as queimadas em quaisquer locais dentro do Município sem a assistência técnica.

VI - o desmatamento de florestas nativas, matas aliares e nascentes dos rios.

Parágrafo único - O Poder Executivo Municipal manterá em conjunto com a Polícia Florestal do Estado a fiscalização e o cumprimento das determinações contidas nesta lei e outras que tratam da matéria.

Art. 251 - Por ação do Poder Público local e de conformidade com a lei não será permitido no território do Município a instalação de indústria e/ou outro meio de produção de promover poluição, bem como a instalação de unidades que processam Urânio, Césio e reatores nucleares.

1o - Os poluentes do ar deverão ser evitados pela utilização obrigatória de filtros adequados.

2o - A indústria fica obrigada a tratar os seus afluentes de qualquer espécie, antes de serem lançados nos rios.

Art. 252 - Fica o Poder Público investido de obrigação de proceder tratamento dos esgotos públicos ficando, portanto, proibido de lançar o esgoto diretamente nos cursos d'água.

Art. 253 - O Poder Público Municipal deverá criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-lo sob especial proteção e dotá-los da infra-estrutura indispensável às suas finalidades.

Art. 254 - É obrigação das instituições do Poder Executivo, com atribuições direta ou indireta de proteção e controle ambiental, informar ao Ministério Público sobre a ocorrência de conduta ou atividade considerada lesiva ao meio ambiente.

Art. 255 - O Município promoverá sistematicamente o repeixamento dos cursos d'água com o apoio de instituições estadual e federal.

Art. 256 - Os cidadãos e as associações podem exigir, em juízo ou administrativamente a cessação das causas de violação do disposto nesta lei juntamente com o pedido de reparação do dano ao patrimônio e de aplicação as demais sanções previstas.

Art. 257 - O Município deverá promover a cobertura vegetal com espécies rasteiras e arbóreas das margens dos rios que cortam o perímetro urbano.

CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 258 - Cabe ao Poder Público Municipal propugnar para a manutenção de Ordem Pública e segurança do cidadão através das organizações policiais do Estado.

Art. 259 - Caberá ao Poder Executivo Municipal incentivar e colaborar para descentralização do policiamento com instalação de módulos policiais descentralizados e devidamente equipados.

Art. 260 - Promover em colaboração com as instituições policiais do Estado, o desenvolvimento de programa de esclarecimento e orientação quanto a segurança da população e apoio as famílias vítimas de violências criminais.

Parágrafo único - A Lei Complementar específica, disporá sobre o funcionamento da Defensoria Pública Municipal.

Art. 261 - O Município poderá constituir a guarda-mirim, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos de lei complementar.

1o - A lei complementar de criação de guarda-mirim disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

2o - A investidura nos cargos da guarda-mirim, função de apoio aos serviços municipais, bem como na fiscalização de trânsito.

Art. 262 - Fica criada a Comissão Municipal de Combate ao Tóxico, composta de representantes da sociedade, Poderes Públicos, Igreja e Escola.

TÍTULO X DA SOCIEDADE

Art. 263 - A sociedade tem direito a governo honesto, obediente à lei e eficaz.

CAPÍTULO I DO CONTROLE E ACOMPANHAMENTO POPULAR

Art. 264 - É direito da sociedade manter-se correta e oportunamente informada de ato, fato ou omissão, imputáveis a órgão, agente político, servidor público ou empregado público e de que tenham resultado ou possa resultar para todos os fins e direitos.

Art. 265 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos levisos ao patrimônio municipal.

TÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 266 - A data cívica do dia do Município será comemorada, intransferivelmente, no dia 16 (dezesesseis) de setembro de cada ano.

Parágrafo único - Na semana em que recair o dia 16 (dezesesseis) de setembro, o Município deverá promover celebrações cívicas e culturais.

Art. 267 - O Município não poderá dar nome de pessoas viva a bens, serviços públicos de qualquer natureza e logradouros públicos.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, poderá o Município homenagear qualquer pessoa, que tenha se destacado pelos relevantes serviços prestados a nível de Município, Estado ou País, independentemente do prazo de falecimento do homenageado.

Art. 268 - Os cemitérios do Município terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, e sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar nelas os seus ritos.

Art. 269 - Fica declarado Parque Florestal do Município as áreas verdes, dos lugares denominados: Volta da Mata, Horto Florestal, Toca da Onça e Serra das Águas.

Art. 270 - Lei Municipal estabelecerá os limites e denominações dos bairros do Município.

Art. 271 - O Município criará as Comissões Municipais com as seguintes normas de caráter geral:

I - as comissões têm caráter consultivo e de orientação, se constituindo em mecanismos de participação da sociedade e discussão de assuntos relacionados a sua área de atuação;

II - as autoridades máximas dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais e Poder Judiciário, não integrarão as Comissões por serem considerados poderes de decisão maior, no Município;

III - a existência da tribuna popular para uso de qualquer cidadão plenamente capaz e representante de qualquer instituição, com o propósito de manifestar a respeito de assuntos afetos àquela Comissão;

IV - o Poder Executivo Municipal se fará representar em todas as Comissões;

V - o exercício do mandato de membro das comissões será gratuito considerado “múnus público” e serviço relevante à municipalidade;

VI - cada Comissão Municipal deverá ser composta por representantes de todos os segmentos e organizações afetos ao seu objetivo, que serão considerados membros efetivos;

VII - para cada membro efetivo haverá um membro suplente, ambos eleitos pelos seus pares, para o mandato de até 4 (quatro) anos;

VIII - cada mandato das Comissões terá duração de 4 (quatro) anos iniciando em 15 (quinze) de abril do 1º (primeiro) ano do mandato do Prefeito Municipal;

IX - cada Comissão terá uma Diretoria composta de Presidente, Vice-Presidente e Secretário, para um período de 4 (quatro) anos, sendo permitido a reeleição.

Art. 272 - O Município assegurará dotação financeira e disporá de meio físico para o pleno funcionamento das Comissões Municipais.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Presidente da Câmara, os Vereadores e o Prefeito na data da promulgação desta Constituição, prestará o compromisso de mantê-la, defendê-la e cumpri-la.

Art. 2º - Enquanto não for criada a Imprensa Oficial do Município, a publicação das leis e atos municipais será feita por afixação na Prefeitura, na Câmara Municipal e no Fórum da Comarca, a critério do Prefeito ou do Presidente da Câmara.

Art. 3o - A lei disporá sobre adaptação dos logradouros, dos edifícios e de uso público, dos veículos de transporte coletivo, afim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física.

Art. 4o - O Município promoverá esforços no sentido de auxiliar a manutenção do Asilo e Hospital São Vicente de Paula da comunidade Lambariense.

Art. 5o - O Município manterá convênio com a rede privada especializada dando preferência a entidades sem fins lucrativos, mediante autorização legislativa para atendimento do povo até o funcionamento do Pronto-Socorro Municipal.

Art. 6o - O Município deverá no prazo de 3(três) anos, a contar da promulgação da Constituição Federal, promover, mediante acordo ou arbitramento, a demarcação de suas linhas divisórias, de conformidade com o artigo 12 das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 7o - São considerados estáveis, os Servidores Municipais que se enquadram no artigo 1o, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República.

Art. 8o - O Município promoverá esforços na construção da Casa da Cultura, visando assegurar o pleno desenvolvimento das atividades culturais e artísticas de Lambari.

Art. 9o - Quando a despesa com o pessoal exceder o limite previsto de 45%(quarenta e cinco por cento) da receita corrente, deverá a ele retornar, reduzindo-se o percentual excedente a razão de 1/5 (um quinto) por ano.

Art. 10o - Fica estabelecidos que os Poderes Públicos (Executivo e Legislativo) deverão se reunir periodicamente em audiências públicas com a comunidade, nunca menos de 2 (duas) vezes ao ano.

Art. 11o - Ficará autorizada a exploração de Cassino no Município de Lambari. Esta permissão será concedida após a descaracterização do impedimento previsto no artigo 50, do Decreto da Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941.

Art. 12o - Até o estabelecimento de lei complementar, conforme artigo desta lei, as dotações orçamentárias para atendimento das despesas do Poder Legislativo, serão solicitadas no curso do mês, no período de 1o (primeiro) a 20 (vinte), tendo o Poder Executivo o prazo de 72 (setenta e duas) horas para proceder a transferência.

Parágrafo único - Fica assegurado até 5% (cinco por cento) do orçamento do Município para atendimento das despesas da Câmara Municipal de 1990.

Art. 13 - A Câmara Municipal promoverá a impressão de edição popular do texto integral da Lei Orgânica do Município de Lambari, que será posta gratuitamente à disposição das escolas, dos cartórios, dos sindicatos, das associações, das igrejas e de outras instituições representativas da comunidade.

Art. 14 - A presente Lei Orgânica deverá ser revista 6(seis) meses após a revisão da Constituição Estadual.

Art. 15o - Até que entrem em vigor as leis complementares previstas no artigo 89 e o novo Regimento Interno da Câmara Municipal, permanecerão em vigor as legislações atuais que tratam dos mesmos assuntos, inclusive o atual Regimento Interno da Câmara, no que não contrarie dispositivos desta Lei Orgânica.

Art. 16o - O Poder Executivo deverá providenciar no prazo de 60 (sessenta) dias contados da promulgação desta Lei Orgânica, a adaptação de atual situação dos ocupantes de cargo em comissão com o disposto no art. 135, inciso V.

Art. 17o - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos Vereadores da Câmara Municipal de Lambari, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mesa da Câmara Municipal de Lambari.